

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA CGE Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2026

A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.685-P, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.527, de 5 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o servidor Luciano Dias Fonseca, Ouvidor-Geral do Estado, encontra-se afastado no período de 21 a 23 de junho de 2026.

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar a servidora Saluana Bonfim do Nascimento, Chefe do Departamento de Gestão da Ouvidoria, nomeada por meio da Portaria nº 132 CGE/2025, matrícula nº 9170561, para responder interinamente pela Ouvidoria-Geral do Estado, durante o afastamento do titular.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de junho de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA

Controladora-Geral do Estado

Decreto nº 3.685-P/2023

DEFESA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA CEPDC Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2026

O COORDENADOR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CEPDC, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 762-P, de 12 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.451-A, de 12 de janeiro de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º Lotar a servidora Alinne Rakel Bandeira Zaire, ocupante de Cargo em Comissão, no Controle Interno – CONTIN, da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Batista da Costa – CEL QOBMEC

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC

Decreto nº 762-P, de 12 de janeiro de 2023

Portaria CEPDC Nº 28, DE 23 DE junho DE 2026

Aprova o Código de Ética e Conduta Profissional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC e dá outras providências. O COORDENADOR ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.428, de 29 de outubro de 2024, e a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, bem como o disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, no Decreto Federal nº 1.171, de 22 de junho de 1994, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e na Instrução Normativa Conjunta SECC/CGE nº 001, de 3 de fevereiro de 2026; RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Conduta Profissional da CEPDC, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente normas internas que conflitem com o presente Código.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Batista da Costa – CEL QOBMEC

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC

Decreto nº 762-P, de 12 de janeiro de 2023

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL CEPDC

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética e Conduta Profissional tem por finalidade orientar a conduta ética dos agentes públicos que atuam na Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil CEPDC, definir os valores, princípios e padrões de comportamento esperados, prevenir desvios de conduta e conflitos de interesses, fortalecer a cultura de integridade e a confiança da sociedade na instituição, bem como estabelecer o regime ético aplicável a todos os seus destinatários.

Art. 2º Submetem-se às disposições deste Código todos os agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função na CEPDC, independentemente do vínculo jurídico, incluindo:

I – servidores públicos civis estatutários ou celetistas, de provimento efetivo ou em comissão, lotados ou em exercício no órgão;

II – militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre CB-MAC e da Polícia Militar que estejam cedidos, à disposição, agregados ou prestando serviço na CEPDC, inclusive nos cargos de Coordenador, Diretor Executivo e demais funções operacionais, respeitadas as peculiaridades de seus estatutos disciplinares no que não colidirem com o presente código;

III – servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – estagiários, bolsistas e voluntários que atuem no âmbito do órgão;

V – empregados e prestadores de serviços terceirizados, no que couber, especialmente quanto às regras de conduta no ambiente de trabalho e de relacionamento com o público.

§ 1º As disposições deste Código aplicam-se, ainda, aos agentes públicos de outros órgãos ou entidades que estejam em exercício provisório na CEPDC, por cessão, requisição, permuta ou qualquer outra forma de colaboração.

§ 2º O disposto neste Código não substitui nem revoga as normas disciplinares específicas aplicáveis aos militares estaduais, mas as complementa no âmbito das relações funcionais e éticas no âmbito da CEPDC, devendo ser observado juntamente com os respectivos regulamentos disciplinares e códigos de ética corporativos.

Art. 3º Para os efeitos deste Código, consideram-se as seguintes definições:

I – agente público: toda pessoa física que exerça, de forma permanente ou temporária, com ou sem remuneração, cargo, emprego, função ou mandato no âmbito da CEPDC;

II – conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, efetivos ou potenciais, capaz de comprometer o interesse público ou influenciar de forma imprópria o desempenho da função pública, independentemente de lesão patrimonial;

III – assédio moral: conduta reiterada de abuso psicológico, verbal ou não verbal, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de agente público, com o objetivo de desestabilizar, humilhar, constranger ou isolá-lo, independentemente de hierarquia;

IV – assédio sexual: conduta de conotação sexual, manifestada por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta contra a vontade da vítima, causando constrangimento, intimidação ou desconforto;

V – informação privilegiada: dado obtido em razão do cargo ou função e ainda não divulgado oficialmente, cujo conhecimento possa conferir vantagem indevida ao agente ou a terceiros;

VI – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

VII – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, saúde, vida sexual, dado genético ou biométrico, nos termos do art. 5º, II, da LGPD, categoria de especial proteção nas ações de defesa civil junto a populações vulneráveis;

VIII – sistema de inteligência artificial (IA): conjunto de métodos e ferramentas computacionais que processam dados e geram previsões, recomendações ou decisões de forma autônoma ou semiautônoma, incluindo modelos preditivos de risco de desastres, sistemas de monitoramento geoespacial e plataformas de alerta precoce;

IX – transparência ativa: disponibilização proativa de informações de interesse público pela Administração, independentemente de solicitação, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);

X – canal de denúncias: meio institucional sigiloso e acessível, destinado ao recebimento de comunicações sobre irregularidades, desvios de conduta e demais práticas incompatíveis com este Código, gerido por empresa especializada ou pela Ouvidoria da CEPDC;

XI – Comissão de Ética: órgão colegiado interno, de natureza consultiva, opinativa e disciplinar no âmbito ético, responsável pela orientação, apuração e deliberação sobre condutas previstas neste Código.

Art. 4º A conduta dos agentes públicos da CEPDC rege-se-á pelos princípios constitucionais da Administração Pública previstos na Constituição Federal, a saber:

Legalidade: o agente público somente pode fazer o que a lei determina ou autoriza, sendo vedada qualquer ação que contrarie o ordenamento jurídico.

Impessoalidade: o agente público deve atuar com objetividade, imparcialidade e neutralidade, sem favorecimentos ou perseguições pessoais, políticas, partidárias, religiosas ou de qualquer outra natureza, visando sempre ao interesse público.

Moralidade: o agente público deve pautar sua conduta por padrões éticos, de honestidade, probidade, lealdade e boa-fé, não se limitando à mera observância da legalidade formal, mas abrangendo a conformidade com os valores e princípios que orientam a Administração Pública.

Publicidade: os atos e decisões praticados no âmbito da CEPDC devem ser divulgados de forma ampla e transparente, salvo as hipóteses de sigilo legalmente justificados, assegurando-se o controle social e a transparência da gestão pública.

Eficiência: o agente público deve desempenhar suas atribuições com presteza, qualidade, economicidade e otimização dos recursos públicos, buscando a melhor relação entre meios e resultados no atendimento das necessidades da sociedade.

§ 1º Os princípios elencados no caput deste artigo são complementados pelos princípios éticos deontológicos estabelecidos no Decreto Federal nº 1.171, de 22 de junho de 1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal), que, na condição de paradigma normativo, também orientam a interpretação e a aplicação deste Código, especialmente quanto às regras de dignidade, decoro, zelo, eficiência e cortesia no trato com o público e com os colegas de trabalho, conforme explicitado no Capítulo II.